



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE AÇAILÂNDIA**

**CONCORRÊNCIA N.º 001/2024**

**PROCESSO N.º 3701/2024**

**ANEXO 3**

**REGULAMENTO DA CONCESSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**

**ANEXO 3  
REGULAMENTO DA CONCESSÃO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º – Este regulamento se aplica à Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Açailândia, a ser contratada nos termos das das Leis Federais pertinentes à matéria.

§ 1º– O Poder Concedente é a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, titular e responsável pela prestação dos serviços públicos aqui objetivados, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, inciso V; e do artigo 7.º, incisos I, IX e XII, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º – A regulação e a fiscalização dos serviços objeto do contrato da concessão aqui objetivada, permanecerão sendo exercidas pelo Poder Executivo, podendo, no entanto, delegar estas atribuições a Agência Reguladora ARSAN. O exercício da regulação e fiscalização da Concessão obedecerá, em qualquer hipótese, as prescrições contidas neste Regulamento.

§ 3º – A Concessionária será a pessoa jurídica constituída pelo licitante vencedor da concorrência pública realizada para esta finalidade, na forma de Sociedade Anônima Fechada, de Propósito Específico, cujo objeto social será única e exclusivamente a prestação dos serviços públicos aqui objetivados, com a elaboração dos projetos e execução das obras de engenharia requeridas na licitação.

§ 4º - A responsabilidade civil pela execução dos serviços do Contrato, inclusive aquela atinente ao exercício profissional, pertence exclusivamente à Concessionária, o qual deverá observar este preceito quando contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades especializadas do escopo contratual, nos termos da lei 8.987/95.

§ 5º - A sub-concessão ou sub-contratações dos serviços concedidos estarão sujeitas à autorização específica do Poder Concedente, desde que fique demonstrada a preservação de capacitação técnica, financeira e gerencial de desempenho oferecida na Proposta da Concessionária.

§ 6º - A transferência do controle societário somente poderá ser feita mediante expressa anuência do Poder Concedente, observados os requisitos do § 1º do art. 27 da Lei 8.987/95.

§ 7º - Os serviços objeto deste regulamento são delegados à Concessionária com caráter de exclusividade em todo o território municipal.

Art. 2º - A Concessão aqui regulamentada envolve os estudos e projetos executivos de engenharia, a execução de obras e instalações, os serviços de manutenção preventiva



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

e corretiva dos bens corpóreos e a operação do sistema composto por suas obras e instalações definidas e delimitadas nas obrigações contratuais.

§ 1º - A remuneração dos serviços públicos aqui objetivados será na forma de tarifas, tanto para água quanto para esgotos, expressas em reais por metro cúbico de água fornecida aos Usuários, aplicadas ao volume de água que afluir mensalmente nos medidores instalados nos diversos imóveis, conforme estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Concessão, e tais serviços serão pagos diretamente pelos Usuários à Concessionária, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, comumente designada como Conta de Água e Esgoto.

§ 2º - A Concessionária também será ressarcida dos custos acessórios de serviços requeridos pelos Usuários, tais como ligações dos ramais prediais às redes públicas, incluindo hidrômetros (medidores), vistorias, redimensionamentos, troca quinquenal dos hidrômetros, emissões de segundas vias de contas, expedição de certidões, aprovação de projetos de engenharia (edificações e loteamentos), assim como outros serviços correlatos, conforme tabela de tarifas de serviços pontuais, pactuada no Contrato de Concessão.

§ 3º - Os serviços aqui regulamentados, bem como o prazo e o valor do contrato são compatíveis com as delimitações fixadas em lei para a sua celebração.

§ 4º - O proprietário do imóvel servido pela Concessionária responde prioritariamente pelo serviço recebido, mesmo que o usuário seja locatário, cabendo-lhe a regularização de pagamentos em aberto, sob pena de interrupção do fornecimento naquela unidade imobiliária.

Art. 3º - O regimento desta concessão são os termos das Leis Federais nºs 8.987/95, 9.074/95 e 11.445/07 com modificações vigentes nesta data.

§ Único – Eventuais discussões de caráter institucional deverão tramitar via Poder Judiciário e eventuais discussões que envolvam conhecimento técnico de engenharia e finanças deverão ser preferencialmente resolvidas por mediação e arbitragem, em busca de celeridade na solução do conflito.

Art. 4º - São diretrizes da Concessão aqui regulamentada:

- a) Delegação dos serviços públicos à Concessionária que se obrigará ao aporte de recursos financeiros, gerenciais e técnicos para executar as obras necessárias e sustentar a prestação dos serviços públicos de água e esgotos durante o prazo da Concessão.
- b) Bem atender à população usuária de tais serviços públicos, preservando e fazendo preservar as obrigações e os direitos estabelecidos no instrumento jurídico de sua contratação.
- c) Reafirmar o poder de polícia administrativa a ser exercido pelo Poder Concedente.
- d) Manter os princípios de responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ora Poder Concedente.
- e) Pormenorizar os procedimentos da relação contratual, tornando claro o embasamento das decisões presentes e futuras.
- f) Preservar a continuidade dos serviços, em caso de ocorrências não previstas na formulação dos preços contratuais.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

- g) Manter a remuneração dos serviços em nível suficiente para a sua subsistência e qualidade especificadas em contrato, buscando sua sustentabilidade financeira, conquanto considerados elementos indispensáveis às atividades sócio-econômicas do Município.

Art. 5º - Para assegurar a adequação dos serviços objeto deste regulamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) Regularidade, compreendida como conformidade em relação aos padrões constantes das normas técnicas brasileiras e irrestritamente aceitos na boa prática dos serviços de engenharia;
- b) Continuidade, compreendida como condição de prestação diuturna dos serviços ao longo do prazo da concessão, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, por falta de energia elétrica e por inadimplemento do usuário;
- c) Eficiência, assim compreendida se os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorrerem nas vazões tecnicamente previsíveis;
- d) Segurança, de modo a serem evitadas rupturas, transbordamentos, riscos de contaminação e de insalubridade, enfim, serem evitados danos a terceiros, à coletividade e ao meio ambiente, assim como transição pacífica dos serviços ao sucessor no término do contrato de concessão;
- e) Atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, na época do projeto e construção, respeitada a vida útil desses bens corpóreos e o prazo de sua amortização financeira, condição esta ainda exigida nas ocasiões de melhoria e expansão do serviço;
- f) Generalidade, compreendendo a disponibilização dos serviços para toda a coletividade, sem distinção de categoria de uso do sistema, desde que situados dentro dos perímetros urbanos que delimitam a área da concessão, ou que o interessado assuma os custos de extensão da rede de distribuição e da rede coletora para além do perímetro;
- g) Cortesia na sua prestação, obrigando a Concessionária a treinar seus funcionários para se dirigirem às pessoas da população com educação e urbanidade, prestando informações apenas quando pertencerem à alçada do cargo ou função exercida e conduzindo o interessado ao setor competente da empresa para solução da dúvida ou problema que se apresentar e, sob os princípios aqui estabelecidos, fazer valer apenas informações por escrito para efeitos de caracterização de danos de qualquer espécie;
- h) Modicidade da tarifa, assim compreendida como valor justo, capaz de ressarcir todos os custos inerentes aos serviços, assim como os custos marginais inevitáveis com impostos e contribuições sociais e aqueles decorrentes de sentenças judiciais onerosas ao serviço quando estranhas ao escopo contratual e às características técnicas e organizacionais típicas da engenharia sanitária e preceitos de ciências contábeis e econômicas que regem os serviços aqui regulamentados.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL**

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo nomeará um interlocutor do Poder Concedente com a Concessionária nos assuntos referentes à **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**.

§ 1º - O interlocutor assim nomeado poderá designar um preposto a quem a Concessionária deva se reportar.

§ 2º - Igualmente, a Concessionária indicará um preposto, bem como informará a estrutura organizacional que alojará na prestação dos serviços, com a nomeação dos funcionários em cargos de chefia e apresentação dos respectivos currículos profissionais.

§ 3º - Todos os aspectos relevantes da inter-relação do Poder Concedente com a Concessionária e com os Usuários deverão ser registrados em documentação escrita, na forma de cartas e atas de reunião, devidamente protocoladas para que tenham eficácia gerencial, admitindo-se a transmissão eletrônica dos textos com senha de autenticidade.

§ 4º - Sempre que requisitado, a Concessionária se obriga a fornecer dados, documentos e apoio técnico, em curto prazo, para que o Poder Concedente responda a terceiros sobre assuntos atinentes aos serviços contratados.

§ 5º - É obrigatório o litisconsórcio do Poder Concedente e da Concessionária em ações judiciais propostas por terceiros ou propostas contra terceiros, envolvendo assuntos do contrato de concessão aqui regulamentado, arcando cada parte com os honorários dos respectivos advogados, podendo o Poder Concedente se valer dos préstimos do(s) advogado(s) da Concessionária, sem ônus adicionais.

Art. 7º - Constituem parte integrante deste regulamento o Contrato de Concessão e a proposta apresentada pela Concessionária na licitação, na qual, dentre outros aspectos, estão definidos: o objeto; a área jurisdicional, incluindo a previsão de expansão da demanda pelos serviços; o modo, forma e condições de prestação dos serviços; as especificações técnicas das obras e instalações; e os critérios e parâmetros de qualidade técnica dos serviços, bem como o cronograma execução do contrato.

§ 1º - Todos os estudos e projetos de engenharia, execução das obras e instalações, intervenções de manutenção e tarefas de operação deverão ser realizados sob a responsabilidade técnica de profissional ou profissionais legalmente habilitados no CREA, CRQ e outros órgãos reguladores do exercício das profissões envolvidas, obedecendo restritivamente às prescrições das normas, métodos e especificações emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo exigido da Concessionária a comprovação do registro e anotação da responsabilidade técnica aqui referida.

§ 2º - As publicações técnicas de referência para os serviços deverão ser aquelas recomendadas nos cursos de graduação de engenharia de universidade pública.

§ 3º - Deverão ser observadas as prescrições contidas na legislação ambiental em vigor, emitida em nível federal, com a complementaridade em nível estadual.

Art. 8º - A Concessionária emitirá anualmente um "Relatório de Atividades" contendo a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

descrição sucinta de todas as realizações no ano civil anterior e a apreciação do desempenho, tomando como referencial a Proposta, abrangendo, no mínimo:

- a) Obras de redes novas e substitutivas em redes antigas;
- b) Obras e instalações discretizadas, novas, no mês e cumulativamente;
- c) Serviços de manutenção preventiva, com indicação das respectivas localidades;
- d) Serviços de manutenção corretiva, com indicação das respectivas localidades;
- e) Reformas e melhorias em geral;
- f) Serviços de operação rotineira, na forma de “check-list”;
- g) Outras ocorrências pertinentes, no período;
- h) Cronograma de acompanhamento, comparando previsões iniciais com as realizadas;
- i) Medições físicas das vazões medidas (macro e micromedições);
- j) Quantidades de serviços diretos aos usuários;
- k) Atividades previstas para o período subsequente;
- l) Acompanhamento financeiro do contrato;
- m) Aspectos relevantes a registrar.

§ 1º - Deverão sempre ser indicadas as características principais das atividades realizadas no período e as dimensões das obras.

§ 2º - Deverão ser anexados memoriais de cálculos, desenhos novos desenvolvidos e relatórios fotográficos representativos das realizações.

§ 3º - Os relatórios e desenhos serão apresentados em meio magnético informatizado.

Art. 9º - É permanentemente facultado ao Poder Concedente, através de pessoas credenciadas, o acesso a qualquer local onde a Concessionária esteja realizando obras ou a seus escritórios, para apreciar e fiscalizar o cumprimento do contrato, e expedir notificações pertinentes às vistorias realizadas.

§ 1º - As notificações do Poder Concedente deverão compor o Relatório de Atividades referente ao mês das vistorias que lhes deram origem, cabendo à Concessionária anotar as providências que tiver tomado, ou as justificativas em andamento.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da entrega do Relatório de Atividades, se não houver manifestação explícita do Poder Concedente, o relatório será considerado aprovado, passando a ser o atestado de conformidade no cumprimento das obrigações contratuais.

### CAPÍTULO III

#### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, DAS GARANTIAS E DAS PENALIDADES DO CONTRATO

Art. 10 - Os valores contratados para os serviços, a seguir designados simplesmente como tarifa, referem-se à data-base indicada nas propostas do processo licitatório que compõe esta Concessão.

§ 1º - Inicialmente será feita uma vistoria minuciosa dos bens e instalações existentes, arrolando-se o que o Poder Concedente entregar à Concessionária e estabelecido o documento de início das atividades do Concessionário.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

§ 2º - A partir da referida imissão na posse dos sistemas existentes, a Concessionária passará a ser remunerada pelo regime tarifário estipulado em contrato.

§ 3º - Na tarifa pactuada estão computados todos os componentes do custo, de forma a contemplar as exigências de elaboração dos projetos de engenharia, execução das obras e instalações do sistema, custos financeiros de qualquer espécie, manutenção e conservação do bem corpóreo, despesas administrativas diretas e indiretas, remuneração de Agência Reguladora, consumo de energia elétrica e produtos químicos, despesas com a equipe de operação permanente, impostos, taxas, emolumentos e demais despesas necessárias à prestação e manutenção dos serviços concedidos, seguros de engenharia e responsabilidade civil pela operação do sistema, custos indiretos com seguros-garantias, assim como a justa remuneração do capital investido e dos serviços prestados.

Art. 11 - A tarifa será reajustada anualmente, no mês de apresentação da proposta na licitação, tendo por base a variação do IPCA do IBGE, observada no período de 12 meses que anteceder a última publicação desse índice.

§ 1º - Na fixação da tarifa e da estrutura tarifária está observado critério único de cálculo, conforme planilhas e metodologia constantes da proposta da Concessionária, sendo que estes dados representam as condições prévias de equilíbrio econômico- financeiro do contrato de concessão em pauta.

§ 2º - A Concessionária encaminhará ao Poder Concedente a correspondência com o demonstrativo do reajustamento da tarifa, observando 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de início da vigência dos novos valores, prazo este destinado exclusivamente à verificação dos cálculos por parte do Poder Concedente e sua eventual correção.

§ 3º - O Poder Concedente aplicará o reajuste da tarifa, conforme caput deste artigo, passando os novos valores a vigorar conforme §2º acima.

Art. 12 - Sempre que ocorrer algum fato relevante, capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como alterações nos tributos e respectivos regimes de arrecadação, caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, caberá a revisão da tarifa em vigor, com aplicação imediata após a apuração do impacto nos valores, inclusive retroação "pró-rata tempore".

§ 1º - A parte interessada comunicará o ocorrido por escrito, para que o assunto seja examinado pela outra parte no prazo de 10 (dez) dias corridos, findos os quais, a

revisão reivindicada para a tarifa será dada como correta, passando a vigorar na relação contratual.

§ 2º - Se houver divergência manifestada quanto à legitimidade e/ou quanto ao valor revisado, sem que se chegue ao consenso, caberá a aplicação de ação judicial ou Arbitragem para solução do conflito, consoante procedimentos estabelecidos no capítulo V deste regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

Art. 13 - A cobrança dos serviços prestados será feita diretamente aos Usuários, através de nota fiscal/fatura comumente designada por Conta ou Conta de Água, a cada mês civil, onde conste a medição de fornecimento de água a cada Usuário em período de 28, 29, 30 ou 31 dias, conforme o mês, à qual será aplicada a estrutura tarifária vigente na data de emissão da Conta, considerando a categoria e a classe de consumo do Usuário, como previsto no edital e no contrato de concessão.

§ único - A Concessionária utilizará a rede bancária para a arrecadação.

Art. 14 - É facultado à Concessionária o comprometimento da receita prevista na proposta, para garantia de financiamento dos investimentos, devendo a tramitação observar o que dispõe o § único do art. 28 da Lei 8.987/95.

§ único – A Concessionária poderá, na contratação de financiamento, estabelecer regras de transferência do controle da sociedade caracterizando as condições de necessidade de reestruturação financeira para assegurar a continuidade dos serviços, sujeitando os termos do contrato de financiamento aos artigos 28 e 28-A da Lei 8.987/95.

Art. 15 - As garantias estabelecidas em contrato somente serão executadas, administrativa ou judicialmente, quando a parte a indenizar dispuser de Sentença Judicial ou de Sentença Arbitral, expedida nos termos do capítulo V deste regulamento.

Art. 16 - A aplicação das multas estabelecidas em contrato se fará mediante notificação cartorial, possibilitando à parte em falta: a correção da conduta que motivou a multa; a apresentação das contra-razões; ou o depósito judicial, dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ único – A execução da cobrança da multa, ou o levantamento do depósito judicial, somente poderá ser feita através de Sentença Judicial ou Arbitral, expedida nos termos do capítulo V deste regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 17 - Fica definido neste artigo que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compete ao Poder Concedente, sendo que a Concessionária os prestará por delegação, assim configurando uma co-responsabilidade pelo atendimento aos Usuários, componentes de toda a população da cidade.

Art. 18 - Dadas as peculiaridades dos serviços públicos objeto deste regulamento, reafirma-se a qualificação da população servida como usuária, assim expresso no inciso II do § único do art. 175 da Constituição Federal, distinguindo-a da qualificação de consumidora de serviços pessoais e de produtos industrializados, comercializados no mercado, cabendo observar que a continuidade exigida para o serviço essencial, foi definida no § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95.

§ 1º - Sob os critérios do artigo 17, o Poder Concedente auxiliará a Concessionária na exigência do cumprimento das determinações do capítulo III da Lei 8.987/96, que se referem aos direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos em geral.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

§ 2º - Complementarmente, fica estabelecido neste regulamento que são direitos dos usuários finais :

- a) Obter informações pertinentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) Formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço, bem como denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos comprovadamente praticados pela Concessionária na sua prestação;
- c) Propor medidas que visem à melhoria do serviço, desde que acompanhadas de justificativa técnica e econômica;

§ 3º - Também ficam estabelecidas as obrigações dos usuários finais:

- a) Pagar suas contas de água e esgotos, considerando que ambos os serviços são indissociáveis, pois o uso da água resulta na imediata produção de esgotos, e tais serviços são objeto de medição única por razões técnicas, de modo a contribuir individualmente com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, situação esta do interesse da coletividade;
- b) Por motivos de saúde pública e obrigação legal, impositivamente utilizar a rede de distribuição de água e a rede coletora dos esgotos sanitários, implantadas na via pública em que se situa o seu imóvel;
- c) Seguir as instruções dos funcionários da Concessionária em situações de anormalidade ou emergência;
- d) Cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização dos serviços;
- e) Reconhecer este regulamento como contrato de adesão.
- f) Responder por prejuízos decorrentes de denúncias infundadas, maliciosas ou mentazes.

§ 4º - O não cumprimento das obrigações supra-referidas sujeitará o infrator a multa correspondente ao valor de fornecimento de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água por mês de duração do inadimplemento.

## CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 19 - Para o cumprimento das incumbências estabelecidas para o Poder Concedente no capítulo VII da Lei 8.987/95, deverão ser observados os seguintes conceitos e critérios:

- a) A concessão dos serviços aqui objetivada obedecerá aos preceitos deste regulamento, assim como a sua execução, nos termos contratuais, se regerá pelo teor da Proposta do Concessionário, instrumentos estes aptos à fiscalização permanente das atividades do contrato da concessão.
- b) A aplicação das penalidades regulamentares e contratuais seguirá os procedimentos estabelecidos no capítulo III deste regulamento, observado o direito de ampla defesa da parte penalizada e/ou o direito de correção dos atos que as geraram, nisto incluso o pagamento de eventual indenização de danos mensuráveis.
- c) A intervenção do Poder Concedente, devidamente justificada em contumácia da Concessionária, no que se refere a não atendimento a notificação prévia de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

descumprimento do contrato, do regulamento e da legislação pertinente, se fará por decreto onde conste a motivação, a nomeação do interventor, o alcance da medida e os prazos para as correções exigidas, estando o procedimento sujeito à Arbitragem, consoante capítulo V deste regulamento, cujo tribunal examinará as alegações de defesa e comprovações das causas determinantes, apurará as responsabilidades e sentenciará a resolução da pendência, inclusive quanto à retomada dos serviços pela Concessionária ou quanto à extinção da concessão, sempre observada a fixação das indenizações decorrentes e do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a tramitação do processo.

d) A tramitação de extinção da concessão, conforme o caso, sempre observando as prescrições do capítulo X da Lei 8.987/95, obedecerá aos seguintes procedimentos:

- No advento do termo contratual, caso não tenha ocorrido o procedimento de renovação da concessão conforme previsto no contrato, no 34º (trigésimo quarto) ano do prazo contratual as partes, em conjunto, procederão ao levantamento de haveres ainda pendentes, nos termos da lei e do contrato, para o devido ressarcimento que couber, firmando o instrumento de extinção contratual por consenso ou adotando a sentença arbitral, se assim vier a ser necessário.

- Para haver encampação, retornando os serviços ao Poder Concedente, deverá ser promulgada lei específica, onde esteja definido o interesse público do ato, a partir de que se procederá em conjunto às avaliações necessárias ao ressarcimento cabível, seguindo-se ao instrumento consensual de extinção do contrato ou à sentença arbitral, se for necessário.

- A caducidade da concessão, declarada por notificação cartorial pelo Poder Concedente, será objeto de Arbitragem, com estrita observância dos condicionantes estabelecidos na lei e no contrato, de cuja sentença arbitral resultará o término do contrato.

- A Arbitragem é, prioritariamente, o mecanismo para a resolução de disputas relativas ou relacionadas ao contrato de concessão, e assim, privativamente, sustentará a rescisão por iniciativa do Concessionário, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente.

- Admite-se a rescisão amigável do contrato de concessão, desde que haja motivos relevantes para tal, sendo imprescindível a homologação arbitral para assegurar a justa indenização que couber, na preservação dos interesses das partes.

e) O Poder Concedente tem por incumbência respeitar e fazer respeitar a condição contratual e regulamentar do reajuste anual automático, como prescrito no artigo 11 deste regulamento; assim como proceder às revisões tarifárias nos termos contratuais, no artigo 12 deste regulamento e no art. 9º da Lei 8.987/95; de modo a assegurar a auto-sustentação dos serviços objetivados.

f) É incumbência precípua do Poder Concedente cumprir e fazer cumprir as demais disposições contratuais e regulamentares que asseguram a auto-sustentação econômico-financeira do contrato, bem assim exigir da Concessionária o fiel cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

g) Cabe ao Poder Concedente a aquisição de todas as áreas imobiliárias necessárias à implantação das obras, através de desapropriações ou decretos de servidão, bem como de seus pagamentos, assim como a disponibilização e



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

- auxílio de acesso a áreas públicas ou já pertencentes ao patrimônio do Município.
- h) O Poder Concedente deverá zelar pelo correto atendimento à população usuária através da fiscalização da qualidade e adequação dos serviços da Concessionária e da averiguação das suas queixas e reivindicações, inclusive estimulando a representação associativa da população usuária.
- i) Cabe ao Poder Concedente exigir a observância da legislação ambiental.
- j) Cabe ao Poder Concedente preservar o caráter de exclusividade da concessão aqui objetivada.

**CAPÍTULO VI  
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 20 - Para o cumprimento do capítulo VIII da Lei 8.987/95, dentre outras fixadas no Contrato de Concessão, ficam estabelecidas as seguintes incumbências para a Concessionária:

- a) Prestar serviço adequado, consoante estabelecido no capítulo II deste regulamento e demais exigências fixadas na legislação vigente;
- b) Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, anexando as planilhas e tabelas correspondentes ao Relatório Anual avençado no capítulo II;
- c) Prestar contas do cumprimento das suas obrigações contratuais ao Poder Concedente, através do já citado Relatório Anual;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- e) Permitir o livre acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Concedente aos locais das obras e instalações, bem assim às instalações administrativas e aos dados contábeis da empresa;
- f) Auxiliar, técnica e administrativamente, o Poder Concedente na promoção de desapropriações e estabelecimento de servidões necessárias ao bom desempenho dos serviços contratados;
- g) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, inclusive mantendo contratos de seguros, como previsto no contrato e regulamento;
- h) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços, sempre observando as condições orçamentárias e econômico-financeiras apresentadas na proposta integrante do contrato de concessão;
- i) Assumir a responsabilidade pelos atos de terceiros contratados – pessoas físicas e jurídicas – na consecução do contrato, sempre reafirmando a inexistência de relação comercial ou trabalhista entre estes e o Poder Concedente.

**CAPÍTULO V  
DA INSTALAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 21 - Em caso de litígio, controvérsia, diferença de interpretação ou reclamação relacionada com o contrato de concessão, bem como em qualquer caso de inadimplemento, rescisão ou nulidade, caso as partes decidam em comum acordo,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

deverá ali constar que a questão será resolvida preferivelmente por meio de mediação e arbitragem, administrados pela Agência Reguladora, para a autuação e processamento do julgamento que se fizer necessário, com amparo no art. 23-A da Lei 8.987/95.

§ 1º - O procedimento de solução de conflitos obedecerá expressamente os termos e limites da Lei Federal 9.307/96.

§ 2º - A câmara de mediação e arbitragem a ser escolhida pelas partes deverá ter especialização em solução de controvérsias em contratos de serviços de engenharia geral, hidráulica e sanitária, assim como reconhecida credibilidade no meio técnico.

Art. 22 - O procedimento de solução de conflitos contratuais será iniciado com comunicado, de uma das partes ou de ambas, através de correspondência à câmara de mediação e arbitragem, manifestando a necessidade de sua instalação, com descrição sucinta do objeto e fatos correlatos, cabendo à câmara as autuações que se fizerem necessárias, bem como a convocação da reunião prévia de conciliação assistida por profissional especializado em Mediação.

§ 1º - O Mediador ouvirá as partes em separado e buscará a convergência de decisão pela conciliação, zelando pelo livre convencimento de cada uma delas na própria reunião inicial, podendo estabelecer prazo não superior a 10 (dez) dias corridos para a tarefa, culminando com uma segunda e última reunião do procedimento de conciliação.

§ 2º - Ocorrendo a conciliação, será lavrado relatório consubstanciado encerrando a querela.

§ 3º - Não ocorrendo a conciliação, o Mediador declarará aberta a Arbitragem, sem emitir juízo de mérito ou valor.

Art. 23 - O procedimento de arbitragem deverá seguir as prescrições contidas em Regulamento de Arbitragem de Câmara de Mediação e Arbitragem, preferencialmente estabelecida no Estado do Maranhão, observando-se ainda:

§ 1º - As questões serão resolvidas por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, devendo cada parte indicar um dos árbitros, e os dois árbitros, mutuamente aceitos, indicarão o terceiro.

§ 2º - Cada controvérsia será objeto de procedimento específico, não necessariamente conduzido pelo mesmo Tribunal Arbitral.

§ 3º - Os árbitros poderão requerer o auxílio de peritos de sua confiança para tarefas técnicas necessárias à formação de juízo ou de cálculos de montantes pecuniários.

§ 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a resolução de qualquer conflito, contados a partir da instalação do tribunal arbitral, escoimado de interregnos eventualmente ocorrentes com perícias e ou obtenção de documentos junto a terceiros, exceto no caso de extinção, quando este prazo se estenderá para 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - O procedimento arbitral se concluirá com a emissão da Sentença Arbitral.

§ 6º - As partes, a seu critério, poderão se fazer representar por advogados, devidamente constituídos através de procuração específica, atuando na defesa de seus interesses.

Art. 24 - Os valores e forma de pagamento dos honorários do mediador e dos árbitros, as despesas processuais a ressarcir à câmara de mediação e arbitragem, assim como a forma de rateio entre as partes deverão ser previamente ajustados.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - Este regulamento somente poderá ser modificado por consenso entre as partes, na hipótese de ocorrer fato relevante capaz de alterar as condições prévias de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade ou de modificar as condições de equilíbrio econômico-financeiro, para mais ou para menos, afetando a tarifa contratada em seu valor vigente.

Art. 26 - Este regulamento integrará o edital da licitação e o contrato dela decorrente para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de AÇAILÂNDIA, independentemente de sua transcrição total ou parcial nos citados documentos e, primordialmente, embasará a atuação de entidade ou agência reguladora constituída de acordo com a lei federal nº 11.445/07.

§ único – Este regulamento deverá ser obrigatoriamente mencionado em ações judiciais eventualmente propostas pelas partes entre si, por terceiros ou contra terceiros, requerendo ao magistrado a observância e o seu uso no julgamento, tanto no que se refere ao conteúdo aqui exposto e às leis fundamentais ao objeto do contrato, quanto no que se refere à formulação da Arbitragem como procedimento de resolução de conflitos.

Art. 27 – As multas passíveis de aplicar em sanções administrativas, previstas em contrato de concessão são as que seguem:

**I. Execução das obras**

A concessionária poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas as disposições do contrato, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários, comunicando previamente à Agência Reguladora a datas de início e a estimada para o término das obras. A comunicação deverá estar acompanhada de projeto básico ou executivo e o orçamento específico da obra em execução constante da Proposta Comercial. O descumprimento desta obrigação implica em multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado da obra.

**II. Desatendimento à correta operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**

O desatendimento às obrigações da concessionária previstas em contrato, ensejarão notificação da Agência Reguladora, discriminando as falhas e fixando prazo para reparações e retomada dos serviços públicos, findo o qual, serão aplicadas multas, com valores estipulados no quadro a seguir apresentado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**GRADAÇÃO DE MULTAS – APÓS ADVERTÊNCIA**

<b>ITEM NÃO ATENDIDO</b>	<b>PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)</b>	<b>VALOR (R\$) *</b>
01) Recursos financeiros para prestação dos serviços	30	1.000.000,00
02) Monitoramento das condições sanitárias da água e efluentes	Imediato	500.000,00
03) Colaboração em casos de calamidade e emergência	Imediato	500.000,00
04) Controle de subcontratados	10	400.000,00
05) Comunicados de contaminações à autoridade ambiental	Imediato	300.000,00
06) Apólices de seguros dos bens	15	300.000,00
07) Documentação técnica, operacional e financeira	30	150.000,00
08) Descumprimento a itens gerais do Contrato/Regulamento	10	100.000,00
09) Adequação do serviço público	30	50.000,00
10) Registro atualizado do inventário de bens	15	50.000,00
11) Permissão de acesso à fiscalização	Imediato	50.000,00
12) Prestação de garantias contratuais	10	50.000,00
13) Entrega de relatórios de acompanhamento dos serviços	15	30.000,00
14) Informações regulamentadas à Agência	30	20.000,00
15) Pagamento da remuneração da Agência Reguladora	Imediato	20.000,00
16) Diligências falhas na obtenção de licenças ambientais	15	15.000,00
17) Informações de interrupção aos usuários	10	10.000,00
18) Atendimento à Fiscalização	10	1.000,00
19) Não religações após pagamentos de usuários	10	700,00
20) Instruções aos usuários sobre fruição dos serviços	30	500,00

(\*) Valor repetido na(s) reincidência(s).

(\*) Valor repetido na(s) reincidência(s).

(\*\*) Data base destes valores: Contrato de Concessão.

(\*\*\*) Valores sujeitos a atualização monetária com uso do INPC.